



PARECER Nº 587, DE 23 de Novembro de 2024

Processo Administrativo n.º 36321/2024. Aquisição de maquinário para a Serraria Municipal. Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, *caput*, da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, por meio da solicitação n.º 2635/2024, protocolada sob o n.º 36321/2024, pretende adquirir maquinário para a Serraria Municipal, com reserva orçamentária autorizada.

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Formulários de designação do gestor e dos fiscais do contrato;
- e) Minuta de Edital;
- f) Minuta de Contrato.

É o relatório.

II – DA NECESSIDADE DE PARECER

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

III – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA

III.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

Consoante a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, a aquisição encontra-se prevista na legislação orçamentária municipal. Integra, ainda, o Plano de Contratação Anual de 2024, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

As compras públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.





Segundo o Estudo Técnico Preliminar, a aquisição em tela é necessária porque a Serraria "...atualmente opera com equipamentos obsoletos e desgastados pelo tempo de uso contínuo. Os maquinários em operação são caracterizados por tecnologia ultrapassada, o que resulta em frequentes falhas técnicas, altos índices de paradas não programadas e algumas demandas por manutenção corretiva. Esse cenário não só compromete a eficiência operacional, mas também impacta negativamente a produtividade dos serviços prestados."

Para concretizar as contratações, o artigo 18, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado por servidor e pelo Secretário Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido.

Nele, estão mencionados os critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados.

Recomenda-se, todavia, porquanto não identificado nos autos, que seja juntado o levantamento de custos da Solução 2, que levou à conclusão de que a compra de maquinário novo é o mais adequado para a Administração Municipal.

Acosta Termo de Referência conforme os requisitos legais, estabelecendo as condições de execução, pagamento, garantias e condições para recebimento, normas técnicas a observar, etc.

Acerca da pesquisa de preços, realizou busca no Sistema de Banco de Preços, não localizando maquinários com o mesmo descritivo, consultando potenciais fornecedores, o que atende ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Nova Lei de Licitações.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, com julgamento na forma menor preço global, o que está de acordo com o artigo 33, da Lei n.º 14.133/21.

Quanto ao desenvolvimento sustentável, foi abordado no item 14 do Estudo Técnico, discorrendo sobre medidas mitigadoras passíveis de aplicação em relação ao objeto da licitação. A requerente indica, por fim, a dotação orçamentária.

III.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2024, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.





Recomenda-se, entretanto, que sejam efetuadas as retificações sugeridas no arquivo digital, antes da emissão de suas versões finais.

IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O artigo 104, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, confere à Administração Pública, dentre outras, a prerrogativa de fiscalizar a execução de seus contratos.

Para tanto, é recomendável que sejam designados servidores com conhecimento na área de que trata o objeto contratual e que sejam capacitados com frequência, a fim de evitar eventuais falhas no decorrer da contratação, salientando-se que a nomeação de funcionários sem a qualificação necessária poderá caracterizar erro grosseiro e ensejar a responsabilidade solidária do gestor que os indicou.

Nesse sentido:

“1.13. com arrimo no art. 4º, da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO) de que a **fiscalização de contratos regidos pela Lei 8.666/1993 é prerrogativa legal (art. 58, inciso III, e art. 67, da Lei 8.666/1993), relevante e indispensável à boa gestão dos órgãos e entidades públicas, valoriza o gasto público e contribui para a eficiência e efetividades de ações governamentais, e que a negligência de fiscais de contrato designados pela Administração atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados, assim não exime o gestor que designa pessoa inapta a exercer tal encargo ou não supervisiona aquele que procede de maneira omissa ou improba** ([Acórdão 3641/208-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2913/2012-TCU-Plenário](#)), in Acórdão n.º 9240, Processo n.º 009.003/2016-9, 2ª Câmara, TCU, Rel. Ana Arraes, j. 16/08/2016) – grifou-se

“1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CULPA IN ELIGENDO. Incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para a execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa *in eligendo* na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização. Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC 338/2019-Segunda Câmara, que considerou irregulares os atos dos recorrentes na fiscalização da execução de contratos de transporte escolar da prefeitura municipal de Presidente Kennedy, condenando-os ao ressarcimento ao erário e aplicando-lhes multa sancionatória. Os recorrentes foram designados como fiscais do contrato de transporte escolar do município e subsequentemente responsabilizados por atestarem os serviços para fins de pagamento embora os valores e as distâncias percorridas estivessem em desacordo com os termos contratuais. Em suas considerações iniciais, o relator, acompanhando o opinamento técnico, em análise da culpabilidade dos agentes, fez notar que as atribuições dos cargos exercidos pelos recorrentes não condiziam com a função para a qual foram designados, qual seja, de fiscal dos contratos de transporte escolar. Nesse sentido, afirmou não ser proporcional imputar condenação e multa tão gravosas a um servidor que ocupa o cargo de trabalhador braçal e que não possui sequer o ensino fundamental completo. **O relator destacou que um dos grandes equívocos cometidos por aqueles que designam fiscais de contratos é pensar, no desempenho dessa função, como uma mera formalidade simples de ser conduzida. Ao contrário, ressaltou que o servidor designado para esse mister deve ser detentor de conhecimento apurado e portador das especificidades técnicas inerentes ao objeto contratado, sob pena de responsabilização do gestor que o nomeou, em decorrência de estar agindo com culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.** No caso concreto, o relator entendeu que a responsabilização deveria ter recaído sobre o gestor que os nomeou para a fiscalização, uma vez que se trataram de contratos totalmente incongruentes com o perfil profissiográfico dos recorrentes, que são servidores braçais, de forma que não se poderia exigir desses um desempenho eficaz no complexo exercício da fiscalização. Nessa seara, entendeu que faltou ao gestor o devido dever jurídico de cuidado e, assim, esse incorreu em erro grosseiro ao nomear servidores que não possuíam os atributos pessoais e profissiográficos necessários para que pudessem atuar decisivamente para o melhor resultado. Ante o exposto, o relator concluiu que os recorrentes não poderiam ser





responsabilizados pela irregularidade apurada nos autos, razão pela qual deu provimento ao recurso, excluindo a condenação ao débito de ressarcimento e a multa aplicada.) (Acórdão TC-1628/2020-Plenário, TC 3820/2015, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/02/2021)” – Informativo de Jurisprudência n.º 109, TCE/ES - grifou-se

As indicações contidas no presente feito, portanto, são de responsabilidade do(a) gestor(a) da Pasta que as elaborou.

Como o Município alterou a redação original do artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, através do Decreto n.º 1.640/2024, passando a exigir que apenas o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, as indicações para as funções de Gestor do Contrato, Fiscal Administrativo e Fiscal Técnico contêm ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, agora integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

“Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão.” (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações**. 2ª ed., p. 104)

“O legislador procurou *profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos*. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 “caput” da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo.” (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021. p. 64)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

“Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira.” (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158)

Sendo assim, a Secretaria requisitante esclareceu, no item 3 do Estudo Técnico Preliminar, que não possui servidores efetivos suficientes para o exercício dessas funções.





Consequentemente, repete-se, em tese, as indicações estão conforme a nova redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

V – DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – ANO ELEITORAL

Tratando-se de ano eleitoral, considerando que a contratação se estenderá pelo próximo exercício fiscal, recomenda-se que seja verificado se há disponibilidade de caixa para fazer frente a despesa ora pretendida, pois o artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000 veda ao titular do Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, ou seja, no período de maio a dezembro, contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte sem recursos suficientes.

A inobservância do artigo 42 poderá caracterizar o crime previsto no artigo 359-C, do Código Penal, punível com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Não havendo disponibilidade financeira, desde já se opina pela impossibilidade de abertura do certame.

VI – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva, podendo configurar erro grosseiro, se não motivado, consoante o Acórdão n.º 2503/2024, do Tribunal de Contas da União.

VII - DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se, **somente se respeitado o artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000**, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei, **e se** a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos juntar o levantamento dos custos da Solução 2, descrita no Estudo Técnico Preliminar.

A Área de Compras e Licitações deverá observar as recomendações acerca das minutas do edital e do contrato.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 54.





Prefeitura de
GRAMADO

PROCURADORIA-GERAL

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 23 de novembro de 2024.



**Assinado eletronicamente
por:**
ERIANE MORAES FOGAÇA
ADVOGADA
23/11/2024 10:23:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Advogada Pública Municipal
OAB/RS n.º 51.849



**Assinado eletronicamente
por:**
CAIENE PEREIRA RODRIGUES
PROCURADORA ADJUNTA -
PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS
24/11/2024 11:38:46

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Procuradora-Adjunta do Município
OAB/RS n.º 117.623

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **DEFERIR**, ante a documentação acostada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, assim como as minutas de edital e contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para adquirir maquinário para a Serraria Municipal, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, observando-se, especialmente, **tratando-se de ano eleitoral**, o artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, e sejam observadas as questões apontadas pela área jurídica, ficando sob responsabilidade da requisitante eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 23 de novembro de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2024 10:23:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p4d90756516d67>.
POR ERIANE MORAES FOGAÇA - (***745.160.**) EM 23/11/2024 10:23





Prefeitura de
GRAMADO

PROCURADORIA-GERAL

Prefeito de Gramado



Assinado eletronicamente

por:

NESTOR TISSOT

PREFEITO

25/11/2024 15:26:21

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2024 10:23:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p4d90756516d67>.
POR ERIANE MORAES FOGAÇA - (***.745.160.**) EM 23/11/2024 10:23





Prefeitura Municipal de Gramado

SECRETARIA DE OBRAS

Ofício nº 661/2024

Gramado/RS, 25 de Novembro de 2024

Ao senhor,
Frederico Augusto Pellicoli Dias
Diretor de compras e licitações
Nesta cidade.

Em atenção à solicitação de análise dos custos referentes à Solução 2, conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado para a aquisição de equipamentos destinados à serraria municipal, apresentamos os esclarecimentos técnicos abaixo:

Os atuais equipamentos disponíveis na serraria municipal encontram-se em condições ruins e precárias, sendo que a maioria já ultrapassa muitos anos de uso contínuo. Essa situação tem levado a um desgaste acentuado dos maquinários devido ao elevado fluxo de trabalho e à sobrecarga de utilização. Além disso, há carência de uma linha de produção completa, o que compromete a eficiência operacional e a entrega dos serviços à comunidade.

Embora as manutenções periódicas sejam previstas e executadas conforme a necessidade identificada pelos servidores e pelo fiscal do contrato, não é possível estimar com precisão os custos associados às futuras intervenções. Essa imprevisibilidade decorre de fatores como:

- **Alto índice de desgaste:** A condição atual dos equipamentos resulta em falhas frequentes, mesmo após reparos realizados, comprometendo a confiabilidade do maquinário.
- **Intensidade de uso:** O contínuo esforço operacional potencializa o desgaste, exigindo manutenções corretivas regulares e imprevisíveis.
- **Obsolescência tecnológica:** A idade avançada e a falta de integração com novos padrões de produção aumentam o custo e a dificuldade na obtenção de peças de reposição.
- **Riscos de segurança:** Equipamentos em condições precárias oferecem risco aos servidores, demandando ações preventivas que também impactam os custos, sendo que não atendem mais as normas de segurança que estão vigentes.

Nesse contexto, mesmo que seja possível realizar reparos e substituições emergenciais, essas medidas seriam temporárias e não eliminariam as falhas recorrentes ou os altos custos operacionais. Adicionalmente, o fechamento da serraria e a terceirização dos serviços, conforme descrito na Solução 2, envolveriam custos administrativos e gerenciais difíceis de mensurar previamente, devido às variáveis associadas a contratos externos e à possível necessidade de supervisão direta.

Portanto, considerando os elementos expostos, reforçamos que a manutenção dos equipamentos antigos, conforme descrito na Solução 2, apresenta alto risco operacional e econômico, sem garantia de solução eficiente ou sustentável para a atividade da serraria municipal.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.



Assinado eletronicamente

por:
WILLIAN RODRIGO CAMILLO
SECRETARIO(A) MUNICIPAL DE
OBRAS E SERVIÇOS
URBANOS

25/11/2024 16:28:40

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Willian Rodrigo Camillo
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2024 16:28-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p/74496ed4b4ec>
POR WILLIAN RODRIGO CAMILLO - (***.626.100.***) EM 25/11/2024 16:28



Deepest von OREAS - Scenario

Fone:

Conserto:

mazzurana.com.br

Gramado

Gramado, 29 de Agosto de 2024.

TOTAL R\$

Johns

CLIENTE

Ordem de Serviço

Empresa:

PRETERITA - VERBA - VERBA - VERBA

Fone:

Conserto:

Quant.	Pecas	Valor
01	ROLAMENTO 22310 - MANCAL SEREA fita	850,00
	MÃO DE OBRA p/ DESMONTAGEM E MONTAGEM E CONserto MANCAL + troca de ROLAMENTO VOLANTE SEREA fita.	1.190,00
	Mão de Obra	
	TOTAL R\$	2.040,00

loia.mazzurana.com.br

Gramado,

26 de Setembro de 2024.

TOTAL RS\$

2,040.00

Volmer.

CLIENTE

PERFECTA OROS-SEEDRIA

Fone:

mazzurana.com.br

Agil

de

2024

TOTAL R\$

[Signature]

CLIENTE



Prefeitura Municipal de Gramado

ADMINISTRAÇÃO - COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 414/2024

Gramado/RS, 28 de Novembro de 2024

À Senhora Doutora
Caiene Pereira Rodrigues
Procuradora Adjunta do Município
Procuradoria-Geral
Gramado/RS

Assunto: Solicitação de análise quanto ao atendimento do Parecer nº 587/2024.

Senhora Doutora,

Solicita-se análise de documentação juntada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, em atendimento ao disposto no item "VII - Da Conclusão" do Parecer nº 587/2024 (*"Secretaria de Obras e Serviços Urbanos juntar o levantamento dos custos da Solução 2, descrita no Estudo Técnico Preliminar"*), para fins de aceitabilidade e viabilidade no prosseguimento do processo licitatório.

Sem mais para o momento.

Respeitosamente,



**Assinado eletronicamente
por:**
MARCELO RIBEIRO
WOJCIECHOWSKI
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
28/11/2024 13:57:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

MARCELO RIBEIRO WOJCIECHOWSKI
Auxiliar Administrativo
Mat. nº 14716/1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2024 13:57 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pdfa7637a60488>.
POR MARCELO RIBEIRO WOJCIECHOWSKI - (***561.020-**) EM 28/11/2024 13:57





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 36321/2024

Requerente: JOAO VITOR LAZARETTI

Assunto: Requisição

Subassunto: Compras Sec. Obras

Origem:

Usuário: NICOLE TODESCATO

Repartição: PROCURADORIA GERAL - ADMINISTRATIVO

Data/Hora: 29/11/2024 13:48

Observação: Em análise aos documentos juntados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, é possível verificar que restou atendida a ressalva indicada por meio do Parecer Jurídico nº 587/2024, no que tange a demonstração da Solução 2 citada no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela demandante. Sendo assim e considerando que não cabe análise meritória da solução investigada pela Pasta, de conteúdo eminentemente técnico, e que o requisito foi atendido, o feito está apto para prosseguimento.

Ass: _____

Destino:

Repartição: ADMINISTRAÇÃO - COMPRAS E LICITAÇÕES

Responsável: LEONARDO GALGARO

Data/Hora: 29/11/2024 13:48

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____